



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.008777/2007-29
Recurso nº 883.752 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.946 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria AI - PIS/COFINS
Recorrente J. C. FÉLIX DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento mensal segundo o conceito adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Mantém-se o lançamento quando constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido pelo auto de infração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep é o faturamento mensal segundo o conceito adotado na Lei nº 9.715, de 1998, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Mantém-se o lançamento quando constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido pelo auto de infração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por de voto de qualidade, negar provimento ao recurso.

Vencidos os conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que davam provimento ao recurso em razão de o auto de infração extrapolar o autorizado no MPF.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), José Luiz Bordignon, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 14/16 e 21/27, do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referente aos períodos de apuração constantes dos autos de infração do PIS e da COFINS:

Valores em Real

Crédito Tributário PIS COFINS

Contribuição 30.944,28 142.819,92

Juros de Mora 15.065,77 69.534,68

Multa Proporcional 23.208,16 107.114,90

TOTAL 69.218,21 319.469,50

2. De acordo com o autuante, os referidos autos são decorrentes da falta/insuficiência de recolhimento das contribuições, cujas diferenças foram apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos do PIS e da COFINS.

3. Inconformada com as autuações, a contribuinte, por seu titular, apresentou a impugnação, de fls. 115/136, anexou cópias de documentos, alegando, em síntese, que:

3.1 — a autuação se deu de modo injustificado, onde o autuante optou discricionariamente por tributar pela sistemática do Lucro Presumido as regulares receitas mensais escrituradas, exercendo indevidamente a opção pelo regime de apuração. Primeiro procede a uma indevida opção pelo regime de pagamento de Lucro Presumido, em seguida formaliza uma confusa exigência fiscal ora tributando a empresa através da sistemática eleita pelo próprio autuante, fato que não encontra o menor amparo legal;

3.2 — é de se ressaltar que a opção é do contribuinte, sempre, e não da autoridade fiscal. Nesse caso, se presentes os elementos necessários à apuração do Lucro Real, esse deve ser apurado sempre, pois é a regra de tributação. O contribuinte colocou à disposição do fisco toda a sua escrita fiscal e contábil necessária para a realização da fiscalização, mas por comodidade, o agente fiscal preferiu apanhar os valores de faturamento e sobre eles aplicar os percentuais do Lucro Presumido;

3.3 — a empresa - inexistente pagamento que demonstre opção por regime de pagamento — automaticamente enquadra-se esta na sistemática geral de apuração dos resultados para o Imposto de Renda, qual seja, o Lucro Real Trimestral. Com efeito, mesmo que se tenha apresentado a declaração do IRPJ pelo Lucro Presumido, esta é ineficaz, uma vez que a opção pelo regime de apuração dá-se com o pagamento da primeira cota do imposto e, como não houve qualquer pagamento, a consequência lógica seria a aplicação da regra geral que é o Lucro Real Trimestral;

3.4 — as contribuições para o PIS e Cofins têm seu método de apuração e pagamento vinculados à sistemática de apuração do Imposto de Renda: se lucro real, as contribuições são não-cumulativas; se lucro presumido, as contribuições são cumulativas, incidindo sobre o faturamento;

3.5 — diante disto, verifica-se a necessidade de anulação deste auto de infração, tendo em vista que a partir do momento em que o correto seria a apuração do IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, também deveriam ter sido apurados o PIS e a Cofins pela sistemática da Não-Cumulatividade ;

3.6 — às fls. 122/131, trata sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, art. 3º;

3.7 — às fls. 131/133 trata sobre a obrigatoriedade de que o julgador administrativo tributário reconheça de ofício a inconstitucionalidade de lei já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme art. 77 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2346/1997, que transcreve;

3.8 — às fls. 133/135, trata sobre a utilização indevida da taxa SELIC e da multa de 75% por considerá-la confiscatória;

3.9 — requer:

3.9.1 — receber a impugnação, em todos os seus efeitos;

3.9.2 — julgar completamente improcedente o auto de infração, primeiro porque baseado numa indevida opção exercida pelo autuante: indevida porque ocorrida pelo Lucro Presumido quando inexistente pagamento, sendo o correto seria a apuração pelo regime geral do Lucro Real Trimestral, com incidência das contribuições através da Não-Cumulatividade ou, caso não dispusesse dos elementos necessários à apuração do Lucro Real, mediante a sistemática do Lucro Arbitrado;

3.9.3 — expurgar das bases de cálculo todos os valores indevidamente acrescidos de acordo com o disposto na Lei nº 9.718/98;

3.9.4 — o acolhimento dos fundamentos que demonstram a indevida cobrança de multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento)”.

A Delegacia de Julgamento em Recife (PE) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OPÇÃO LUCRO PRESUMIDO.

A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA/TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela

exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA/TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 196 a 218, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria, digne--se em:

a) Receber o presente Recurso, em todos os seus efeitos;

b) Julgar completamente improcedente o presente Auto de Infração, primeiro porque baseado numa indevida opção exercida pelo autuante: indevida porque ocorrida através do LUCRO PRESUMIDO quando inexistente pagamento, sendo o correto seria a apuração pelo regime geral do Lucro Real Trimestral ou, caso não dispusesse dos elementos necessários à apuração deste, mediante a sistemática do Lucro Arbitrado;

C) A reforma da decisão ora guerreada, em face dos fundamentos acima articulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme visto anteriormente, trata-se dos autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP (fls. 14/20) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 21/27), nos quais foi exigido os valores não recolhidos das referidas contribuições, nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/12/2004.

A interessada, em sua peça recursal, traz a exame as mesmas matérias apresentadas por ocasião de sua peça impugnatória, a saber:

1. Inexistência de opção e da irregularidade da forma eleita para apurar as bases de cálculo. Defende a tributação pelo Lucro Real e não pelo Presumido.
2. A taxa Selic é inaplicável.
3. As contribuições para o PIS e Cofins têm seu método de apuração e pagamento vinculados à sistemática de apuração do Imposto de Renda: se lucro real, as contribuições são não-cumulativas; se lucro presumido, as contribuições são cumulativas, incidindo sobre o faturamento.

Com relação as duas primeiras alegações (tributação pelo lucro real e aplicação da taxa Selic), em respeito ao princípio da economia processual e por comungar do mesmo entendimento do relator do acórdão recorrido, reproduzo, a seguir, a fundamentação do referido acórdão para negar a preliminar de nulidade argüida e manter a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros.

“Sobre a nulidade dos Autos de Infração, o Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59, assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.*

Logo se vê que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que

tratam os itens I e II, e não se pode falar em preterição do direito de defesa na fase de lançamento, pois na fiscalização, o autuante faz a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e, sendo o caso, apura, através do Auto de Infração, o valor do crédito tributário, intimando o contribuinte a recolher ou impugnar o montante apurado. Não há cerceamento ao direito de defesa, uma vez que foi verificado nos autos ter havido a descrição dos fatos e todas as provas que fundamentaram a autuação.

Os lançamentos foram constituídos pela fiscalização, tendo sido cumpridos todos os requisitos para a lavratura dos autos de infração do presente processo, determinados pelo art. 10 do Decreto no 70.235/1972 e pelo art. 142 do CTN, abaixo citados.

Os autos de infração foram lavrados por servidor competente com a identificação do autuado contendo a descrição dos fatos, a determinação da matéria tributável, os cálculos do montante do tributo devido, o enquadramento legal, assim, como foi proposta a aplicação da multa de ofício. Deste modo, todos os requisitos foram atendidos:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Quanto à opção pelo Lucro Presumido é oportuno verificar o disposto na legislação: o § 1º do art. 26, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece:

“Art. 26

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário”.

Já o § 1º do art. 13, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, determina.

"Art. 13

§ 12 A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário".

Preliminarmente, é importante observar que o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, ao estabelecer que a opção será manifestada com o pagamento, vinculou o pagamento do imposto à opção pelo lucro presumido, ou seja, uma vez efetuado o pagamento a pessoa jurídica fica obrigada a esta forma de apuração para o IR e a CSLL. A ausência de pagamento não foi expressamente disciplinada pelo dispositivo mencionado. O que nos leva a seguinte indagação: o "não pagamento" do imposto relativo ao 1º trimestre do ano-calendário implica na falta de opção pela forma de tributação do lucro presumido e, conseqüentemente, na obrigatoriedade de apuração do imposto de renda com base no lucro real trimestral?

Com efeito, a legislação tributária prestigia a manifestação da opção pela tributação com base no lucro presumido mediante o pagamento do imposto devido relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário, até porque o pagamento deve ocorrer antes das declarações. Mas a forma de tributação adotada na apuração deve ser informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o débito (crédito tributário) e crédito (pagamento, compensação ou suspensão) declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e se a extinção do débito for efetuada mediante compensação, declarada no Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação).

Ao eleger o pagamento do imposto relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário como forma de opção pela tributação com base no lucro presumido, a lei visou estabelecer um mecanismo de aferição da forma de tributação utilizada pela pessoa jurídica no curso do ano-calendário. A época, todas as declarações das pessoas jurídicas eram anuais, sendo que sua entrega só ocorria no ano-calendário subsequente. O Fisco só poderia ter ciência da forma de tributação adotada pelo contribuinte durante o curso do ano-calendário mediante o recolhimento por Darf do imposto de renda.

Tanto assim, que a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, em seus §§ 1º e 2º do art. 14, ao tratar da falta de pagamento, estabelece que no caso de

lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, deve ser observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica, comunicada em atendimento à intimação específica do Auditor-Fiscal. Ou seja, ocorrendo uma fiscalização no próprio ano-calendário em curso, verificada a falta de pagamento do imposto, o agente fiscal deve intimar o contribuinte para informar a forma de apuração adotada por ele.

Ora, se é válida a opção manifestada pela pessoa jurídica mediante resposta à intimação do agente fiscal no curso de uma fiscalização, maior valor deve ser atribuído à opção constante em declarações entregues espontaneamente à RFB pelo contribuinte.

Entende-se, uma vez que o pagamento do imposto (que deveria ocorrer antes) não tenha ocorrido, a opção estaria manifestada e vinculada nas declarações, pois o débito declarado em DCTF, em declaração de compensação ou em pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e pode ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.

Quanto a DIPJ, é importante ressaltar que ela, atualmente, constitui a declaração mais completa da pessoa jurídica. A DIPJ contém informações acerca da escrituração contábil da pessoa jurídica, relativos aos custos, despesas e receitas do período; a Demonstração do Resultado do Exercício, a demonstração da apuração do Lucro Real e o Balanço Patrimonial para as empresas tributadas com base no lucro real. Ainda contém informações relativas à receita bruta de cada período e demais receitas e ganhos líquidos, a apuração da base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado. Portanto, a DIPJ não apenas traz informação do débito de IRPJ ou CSLL, PIS e COFINS, mas revela com detalhes a apuração da base de cálculo e do imposto de cada período.

Neste sentido, a DIPJ corretamente preenchida representa muito mais do que a mera opção pela tributação pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

.....
Quanto ao argumento da não incidência dos juros de mora, quando superior a 12 % ao ano, ressalte-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, referenciado, regulamenta assim a cobrança dos juros de mora:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

O Código Tributário Nacional — CTN estatui que a lei pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1 % ao mês. Uma vez que a Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13 assim dispôs, definindo que os juros de mora "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para títulos federais, acumulada mensalmente", não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto a cobrança pela taxa Selic. Não procede a afirmação de que a utilização da taxa selic, dotada de natureza remuneratória, como juros de mora, que configura indenização por dano causado pelo inadimplemento, é ilegal. A Lei no 9.065/1995 procurou justamente constituir uma paridade ao dano causado pelo atraso do contribuinte. O Governo paga juros da Selic pelo dinheiro tomado no mercado. O prejuízo causado pelo atraso do contribuinte é exatamente igual ao valor representado pela taxa Selic, ou, dito de outra forma, o atraso no pagamento do imposto ou contribuição obriga o Governo a tomar valor idêntico no mercado de capitais e remunerar tal operação pela taxa Selic. A exata medida do dano causado, pelo inadimplemento é, pois, a própria taxa. Note-se que a natureza de uma taxa não é dada pelo seu montante ou por seu método de cálculo. Em outras palavras, não há uma natureza intrínseca à taxa Selic, que pode ser remuneratória quando utilizada pelos agentes econômicos participantes do mercado financeiro. Porém, no campo tributário, conforme mencionado, a taxa Selic tem natureza indenizatória, pois, repita-se, representa a exata medida do dano causado pelo inadimplemento".

No tocante à forma de cálculo das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, uma vez que a apuração do lucro foi presumida, aplica-se a sistemática da cumulatividade, método este adotado pela fiscalização.

De outro giro, a interessada fundamenta sua defesa sob a premissa de que a receita bruta não se confunde com o faturamento (o alargamento da base de cálculo é ilegal/inconstitucional). Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718, publicada em 27.11.1998, em julgamento realizado em 09.11.2005, no qual foram decididos em conjunto os Recursos Extraordinários (REs) de nº 357950, 390840, 359273 e 346084.

Nesse aspecto, a recorrente está com a razão. A Lei nº 9.718/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.724/98), ampliou o conceito de faturamento - base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins - definindo-o no §1º do art. 3º como sendo "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

Por sua vez, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, e n.º 084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, pacificou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98.

Desse modo, a base de cálculo das contribuições é o faturamento mensal segundo o conceito adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991 (Cofins) e Lei Complementar nº 7, de 1970 (Pis), qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza

Analisando-se as planilhas “Apuração do Pis - Cumulativo”, fls. 37 e “Apuração da Cofins-Cumulativa”, fls. 38, constata-se que as receitas consideradas no cálculo das contribuições em comento se referem a vendas de mercadorias (CFOP 5102; 5403; 6102 e 6403), portanto fora do alcance do §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98 (declarado inconstitucional pelo STF).

A recorrente, por seu turno, reclama a exclusão de “outras receitas” que teriam sido agregadas à base de cálculo das contribuições, todavia, tanto na impugnação quanto no recurso, não apresentou elemento algum que pudesse se contrapor aos cálculos apresentados pela autoridade fiscal.

Assim, estando comprovado que os valores que serviram de base para a apuração das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins têm origem nas vendas efetuadas pela empresa, e não em outras receitas que não se encaixam no conceito de faturamento expresso na Lei Complementar nº 70, de 1991 (Cofins) e Lei nº 9.715, de 1998 (Pis) e, não tendo a recorrente juntado aos autos qualquer documento que indicasse erro na composição da base de cálculo das contribuições, deve-se manter a exigência que consta do presente processo.

Desse modo, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso apresentado, mantendo-se a exigência consubstanciada nos autos de infração de fls. 14/20 (Pis) e de fls. 21/27 (Cofins).

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon